



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	E-12/003.153/2018
Autuação:	06/03/2018
Concessionária:	Águas de Juturnaíba
Assunto:	Programa de Integridade no Âmbito da Concessionária Águas de Juturnaíba.
Sessão:	28/10/2021

Trata-se de processo instaurado diante do REQ AGENERSA/SECEX n.º 149/2018, de 06/03/2018, considerando a Resolução AGENERSA 623/2018^[i], que "*Dispõe sobre Programas de Integridade nas Empresas Reguladas pela AGENERSA (Lei n. 7.753/2017^[iii])*".

Em 12/03/2020, foi encaminhado à Concessionária Águas de Juturnaíba, o Of. AGENERSA/SECEX n.º 135/2018^[1], informando sobre a autuação do presente processo, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Conforme decisão do CODIR proferida na 04ª Reunião Interna de 26/02/2018, determinou-se que o presente processo ficaria acautelado no Gabinete da Presidência.

Em 06/06/2018, a SECEX^[2] informa à Presidência sobre a juntada da Carta CAJ - 382/18^[3], pela qual, a Concessionária afirma que "*implementou seu Programa de Compliance em 09 de fevereiro de 2015 em linha com o Programa de Compliance do Grupo Águas do Brasil - Saneamento Ambiental Águas do Brasil (SAAB), data em que os Programas de Compliance passaram a vigorar. (...)*", ressaltando que "*no final de 2017, o referido Programa (...) foi revisto*

de acordo com as novas regras, em especial a Lei nº 7753/17 do Estado do Rio de Janeiro e a Política Interna Anticorrupção e Relacionamento com o Poder Público foi criada."

Prossegue apontando sobre o seu Programa de Compliance, informando que assim como o de todas as Concessionárias da SAAB é composto pelos documentos indicados às fls. 19 dos autos.

Segundo decisão[4] do CODIR proferida na 21ª Reunião Interna de 18/09/2019, o presente processo foi distribuído a esta Relatoria.

Instada[5] a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA[6] elabora Parecer de 17/10/2019, realizando um breve relato dos fatos e entendendo o abaixo exposto:

"(...) Cumpre ressaltar que a Lei Estadual n.º 7.753/2017, "Dispõe sobre a Instituição do Programa de Integridade nas Empresas que Contrataram com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro e dá Outras Providências", estabelecendo em seu art.1º, o seguinte:

"(...) a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, (...), concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta, (...), cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$1.500.000,00 (...) para obras e serviços de engenharia e R\$650.000,00 (...) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (...) dias."

No que tange à vigência de prazo para cumprimento da referida Lei, deve-se observar para sua contagem os termos do seu artigo 16 bem como a data de sua publicação no DOERJ em 18/10/2017, constatando-se, portanto, que o início de sua vigência se deu em 16/11/2017 (quinta-feira).

*Desse modo, é possível concluir que desde 16/11/2017 a adesão ao Programa de Integridade passou a ser obrigatória nos contratos firmados com o Poder Público, em todo o Estado do Rio de Janeiro, **frisando-se, no entanto, que tal exigência somente deve ser dirigida às pessoas jurídicas que se enquadrarem nas condições indicadas nos termos do art. 1º da Lei n.º 7.753/2017.***

Ressalta-se que é importante que se tenha em mente o conteúdo do §4º da referida Lei, conforme abaixo descrito:

"Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2018, o valor estabelecido no art. 1º, caput e § 3º, será atualizado pela UFIR-RJ- Unidade Fiscal de Referência."

Depreende-se que no mesmo sentido dos termos do artigo 3º da referida Lei, o art. 1º da Resolução AGENERSA/CODIR n.623/2018 define o Programa de Integridade, que também pode ser visto como uma "Gestão de Compliance", consistindo no "(...)conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, (...) com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos" visando agir em conformidade às normas legais, inclusive, dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.846/2013, no Decreto nº 8.420/2015 e no Decreto nº 46.366/2018, sendo que último "Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013,(...)".

Vale destacar que a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) inovou "no tema da responsabilização por atos lesivos em face da administração pública, pois permitiu a figuração de pessoas jurídicas no polo passivo de um processo sancionatório por atos de corrupção." [7], uma vez que prevê a "responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou (...)." [8], prevendo ainda, a importância de se ter um Programa de Integridade.

Dessa forma, em observância à Lei nº 7.753/2017, esta preconiza em seu art. 2º que a "exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo":

"(...)

I- proteger a administração pública estadual dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidade, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II- garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e (...);

III- reduzir os riscos inerentes ao contrato (...);

(...)"

Acrescenta-se que a Lei em espeque traz os parâmetros indicados em seu art. 4º, incisos I ao XVI, para que haja a avaliação do Programa de Integridade, o que será levado em consideração por esta Procuradoria na análise da documentação apresentada nestes autos.

Assim, é importante destacar que para que "um efetivo Programa de Compliance possa ser elaborado, é imprescindível que seja feito um 'um diagnóstico prévio dos riscos inerentes` (...) [à Pessoa Jurídica], lembrando que tal análise precisa ser contínua e constante, ultrapassando mesmo o período dedicado à elaboração do referido programa, devendo, portanto, ser 'refeita periodicamente`, durante todo o tempo em que esse Programa estiver vigendo."

Nesta toada, pode-se verificar que o parágrafo único, do art. 3º da Lei Estadual, entende que o referido Programa:

"(...) deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir a sua efetividade." (grifos desta Procuradoria)

Além disso, o art. 2º da Resolução AGENERSA/CODIR n.623/2018 prevê que as Concessionárias reguladas por esta AGENERSA apresentem a implantação dos programas de integridade no prazo máximo de 6 (seis) meses, sendo certo que o texto do art. 5º da Lei nº 7.753/2017 prevê o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da celebração do contrato, para que haja a implantação do Programa de Integridade, respondendo a empresa/pessoa jurídica pelo descumprimento da exigência prevista na referida Lei, nos termos do seu art. 8º, art. 6º e parágrafos.

Ainda, salienta-se que apesar dos artigos 9º ao 15º da referida Lei não terem sido citados acima, é certo que os mesmos serão observados na análise do Programa de Integridade da CAJ assim como toda a Lei.

Após as elucidações expostas, verifica-se que a Carta CAJ - 382/18 foi protocolada em 04/06/2018 no presente processo, sendo afirmado pela Concessionária que "implementou seu Programa de Compliance em 09 de fevereiro de 2015 em linha com o Programa de Compliance do Grupo Águas do Brasil - Saneamento Ambiental Águas do Brasil (SAAB), data em que os Programas de Compliance passaram a vigorar".

Nesse sentido, informa que traz o seu Programa de Integridade, indicando às fls. 19, que possui a seguinte documentação anexa: "1. Código de Conduta Ética[9]; 2. Regimento Interno do Comitê de Compliance[10]; 3. Política Interna Anticorrupção e Relacionamento com o Poder Público[11]; 4. Política Interna sobre Doações e Patrocínios[12]; 5. Política Interna sobre Brindes, Presentes e Hospitalidades[13]; 6. Política de Limites de Alçada[14]; 7. Política Interna de Contratação de Terceiros[15]; 8. Política de Suprimentos[16]; 9. Diretrizes para a Área de Compliance do Grupo Águas do Brasil; 10. Formulário de Denúncia.".

Antes de mais nada, repisa que a análise dos autos será realizada à luz da Lei nº 7.753/2017. Desse modo, depreende-se da documentação apresentada às fls. 20/181, que trata-se de um "modelo genérico" de Programa de Integridade do Grupo Águas do Brasil, conforme informado pela própria Concessionária às fls. 18/19, no entanto, considerando os termos do art. 5º da referida Lei, sugere-se a apresentação do original e/ou cópia do Programa implementado pela CAJ, possibilitando verificar as datas e/ou assinaturas de sua aprovação pelo Comitê de Compliance.

Ainda, verifica-se que apesar da Concessionária demonstrar a existência do Termo de Ciência apontado às fls.54, caberia a mesma trazer aos autos ao menos uma amostragem com as assinaturas de funcionários de diversas categorias da própria CAJ, para atendimento aos artigos 4º, II, e 5º, ambos da Lei 7.753/17.

Desse modo, segundo os artigos acima descritos, tal documentação é necessária para que se avalie e confirme a implantação do referido Programa junto à Concessionária dentro do prazo estipulado, motivo pelo qual entende-se pela importância de trazer tais documentos aos autos.

Nesse mesmo sentido, entende esta Procuradoria que a Concessionária também deve se atentar ao cumprimento do 4º, III, da Lei Estadual.

Ainda, em análise do Programa de Integridade, é possível constatar pela leitura dos documentos descritos na Carta CAJ - 382/18 às fls. 19, que, de modo geral, o seu conteúdo atende ao disposto na Lei Estadual 7.753/17, mesmo não se verificando uma menção expressa quanto à referida Lei no corpo do Programa.

Acrescenta-se que em consulta ao sítio eletrônico "www.grupoaguasdobrasil.com.br/conexao-etica", esta Procuradoria pôde observar o Grupo disponibiliza de forma explicativa ao público as informações pertinentes ao seu Programa de Compliance bem como fornece o número de contato junto ao "canal de ética".

Ademais, observa-se que ali consta uma versão atualizada (2019) do Programa de Compliance, abordando "Política Antissuborno; Política de brindes; Política de conflito de interesses; Política de defesa da concorrência; Política de relacionamento com terceiros; Política de doações e patrocínios; Política de segurança da informação; Política interna de Compliance.", levando esse Órgão Jurídico a presumir que o Grupo Águas do Brasil tem se atualizado quanto ao tema.

Retornando à análise da documentação de fls. 20/181, esta Procuradoria entende que é necessário que a Concessionária realize treinamentos periódicos com funcionários e fornecedores sobre o Programa, comprovando-os junto ao órgão Regulador, em cumprimento ao art. 4º, inciso IV, da Lei nº 7.753/17, uma vez que tal inciso prevê a existência de "(...)treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade (...)".

Ainda, entende que a Concessionária CAJ demonstrou que o seu Grupo possui um modelo de Programa de Integridade, pelo qual, verifica-se que possui formas de prevenção e correção dos atos lesivos previstos na Lei de Anticorrupção, visando o bom cumprimento das leis em geral.

Apesar desta Procuradoria entender que "cada Programa de Integridade deve ser construído para atender às necessidades da empresa, observando as suas características e riscos da área de negócio"^[17], tal fato não impede que a Concessionária continue à procura de outros modelos/diretrizes de Programa de Integridade voltados para empresas do seu perfil que possam acrescentar, e, portanto, contribuir para o aprimoramento do seu Programa no decorrer dos anos.

Ademais, é prudente a inclusão de uma rotina que promova a "cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza", em conformidade ao art. 4º, inciso XVI, da Lei Estadual, cabendo à Concessionária se programar por meio de um planejamento eficiente quanto à periodicidade desses eventos que deverão ser comprovados junto ao Órgão Regulador.

Inclusive, deve a Concessionária cumprir com o que preza o art. 10º da Lei Estadual, uma vez que a "empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar no momento da contratação declaração informando a sua existência nos termos do art. 4º da presente Lei."

Nesta toada, considerando o Programa de Integridade uma obrigação de trato sucessivo, que demanda uma análise efetiva e contínua do seu cumprimento, entende esta Procuradoria pela necessidade de abertura de processo anual com a finalidade de permitir verificar se a Concessionária foi capaz de aferir o cumprimento das determinações legais e o efetivo impacto em termos de melhoria institucional.

Por fim, entende esse Órgão Jurídico que para uma implementação eficiente do seu Programa de Integridade é preciso que a Concessionária tenha sempre em mente que é necessária uma busca constante para o seu aperfeiçoamento, devendo para isso, estar constantemente atenta às questões da atualidade, em cumprimento ao que preza a Lei n.º 7.753/2017, em especial aos seus artigos 3º (caput e §único) e 4º. (...)"

Em resposta ao Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 006/2020 de 06/02/2020, pelo qual, esta Relatoria assina o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais, a Concessionária apresenta a Carta CAJ - 91/20, de 07/02/2020, informando que seu Programa "vem passando por constantes evoluções" e que os treinamentos dos colaboradores são periódicos, anexando às fls. 205/207 dos autos, a lista do último treinamento realizado por seus colaboradores.

Corroborando com o parecer jurídico e acrescentando, que o Programa "seguido pela Concessionária (...), acabou de receber no dia 5 de fevereiro de 2020, certificação na norma ABNT NBR ISO 37001:2017 e atestação da norma ISO 19600:2014, em relação ao Sistema de Gestão de Compliance e Antissuborno da SAAB (...), o que por si só já demonstra a sua efetividade."

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

1Fls. 11.

2Fls. 14.

3Fls. 18/181.

4Fls. 184; 187.

5Fls. 185.

6Fls. 189/195.

[7] <https://jus.com.br/artigos/67032/o-programa-de-integridade-e-a-responsabilidade-administrativa-da-pessoa-juridica-na-lei-anticorruptao-novos-tempos>

[8] <https://www.conjur.com.br/2019-mar-13/opiniao-lei-anticorruptao-empresarial-impedimento-contratar>

[9] Fls.21/54.

[10] Fls. 56/69.

[11] Fls. 71/84.

[12] Fls.85/92.

[13] Fls. 94/108.

[14] Fls. 110/120.

[15] Fls. 122/158.

[16] Fls.160/176.

[17] <https://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/programa-de-integridade>

[i] RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 623 DE 23 DE JANEIRO DE 2018

DISPÕE SOBRE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NAS EMPRESAS REGULADAS PELA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** os bons métodos da Administração Pública com relação a publicidade, impessoalidade, moralidade, transparência, eficiência e legalidade.

RESOLVE: Art. 1º - DETERMINAR às empresas CEG e CEG RIO, ÁGUAS DE JUTURNAÍBA, PROLAGOS e CEDAE a implantação de programas de integridade, consistindo tal programa no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Art. 2º - As Concessionárias apresentarão a implantação dos programas de integridade no prazo máximo de até 06 (seis) meses.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a contar da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

[\[ii\]](#) Lei nº 7.753, de 17 de outubro de 2017

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

§ 2º V E T A D O .

§ 3º V E T A D O .

§ 4º Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2018, o valor estabelecido no art. 1º, caput e §

3º, será atualizado pela UFIR-RJ -Unidade Fiscal de Referência.

Art. 2º A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I- proteger a administração pública estadual dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais; [Ver tópico](#)

II- garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III- reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução; [Ver tópico](#)

IV- obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais;

Art. 3º O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Estado do Rio de Janeiro. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir a sua efetividade.

Art. 4º O Programa de Integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros: [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

I- comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II- padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III- padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV- treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V- análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI- registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII- controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII- procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões; [Ver tópico](#)

IX- independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade; [Ver tópico](#)

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados; [Ver tópico](#)

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846 de 2013; e

XVI - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

Art. 5º - - A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data de celebração do contrato. [Ver tópico \(10 documentos\)](#)

§ 1º - V E T A D O .

§ 2º Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos/despesas resultantes correrão à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

§ 3º - V E T A D O .

Art. 6º - Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro aplicará à empresa contratada multa de 0,02% (dois centésimos por cento), por dia, incidente sobre o valor do Contrato.

§ 1º - O montante correspondente a soma dos valores básicos das multas moratórias será limitado a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º - O cumprimento da exigência da implantação fará cessar a aplicação da multa.

§ 3º - O cumprimento da exigência da implantação não implicará ressarcimento das multas aplicadas.

Art. 7º V E T A D O .

Art. 8º O não cumprimento da exigência durante o período contratual acarretará na impossibilidade da contratação da empresa com o Estado do Rio de Janeiro até a sua regular situação.

Art. 9º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2º As sanções descritas nos arts. 6º e 8º desta Lei serão atribuídas à sucessora.

Art. 10 A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar no momento da contratação declaração informando a sua existência nos termos do art. 4º da presente Lei.

Art. 11 - Caberá ao Gestor de Contrato, no âmbito da administração pública, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I - fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da Lei;

II - V E T A D O .

III - informar ao Ordenador de Despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma do art. 5º desta Lei; [Ver tópico](#)

IV - informar ao Ordenador de Despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no art. 5º desta Lei. [Ver tópico](#)

§ 1º - Na hipótese de não haver a função do Gestor de Contrato, o Fiscal de Contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, será atribuído das funções relacionadas neste artigo.

§ 2º - As ações e deliberações do Gestor de Contrato não poderão implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência de suas competências, devendo ater-se a responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dará através de prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade na forma do art. 4º. [Ver tópico](#)

Art. 12 O Ordenador de Despesas, no âmbito da Administração Pública, ficará responsável pela retenção e ressarcimento conforme descritos no art. 6º desta Lei, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

Art. 13 Cabe ao Poder Executivo fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei. [Ver tópico](#)

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com empresas de consultoria especializadas na realização de treinamento com foco na detecção de casos de fraude e corrupção, objetivando a capacitação de servidores do Estado do Rio de Janeiro no que tange aos principais aspectos relacionados à identificação de condutas de fraude e corrupção.

Art. 15 A multa definida no caput do art. 6º desta Lei não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação.

Rio de Janeiro, em 17 de outubro de 2017.

Rio de Janeiro, 22 outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro Relator**, em 22/10/2021, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23885462** e o código CRC **AC0BDDE8**.

Referência: Processo nº E-12/003.153/2018

SEI nº 23885462

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 95/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003.153/2018

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S.A., AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

Processo nº.:	E-12/003.153/2018
Autuação:	06/03/2018
Concessionária:	Águas de Juturnaíba
Assunto:	Programa de Integridade no Âmbito da Concessionária Águas de Juturnaíba.
Sessão:	28/10/202

Trata-se de processo instaurado diante do REQ AGENERSA/SECEX n.º 149/2018, de 06/03/2018, considerando a Resolução AGENERSA 623/2018^[1], que "*Dispõe sobre Programas de Integridade nas Empresas Reguladas pela AGENERSA (Lei n. 7.753/2017*^[2]".

A Concessionária^[1] se manifesta, afirmando que "*implementou seu Programa de Compliance em 09 de fevereiro de 2015 em linha com o Programa de Compliance do Grupo Águas do Brasil - Saneamento Ambiental Águas do Brasil (SAAB), data em que os Programas de Compliance passaram a vigorar. (...)*", ressaltando que "*no final de 2017, o referido Programa (...) foi revisto de acordo com as novas regras, em especial a Lei n.º 7753/17 do Estado do Rio de Janeiro e a Política Interna Anticorrupção e Relacionamento com o Poder Público foi criada.*".

Prossegue apontando sobre o seu Programa de Compliance, informando que assim como o de todas as Concessionárias da SAAB é composto pelos documentos indicados às fls. 19 dos

autos, ou seja: "1. Código de Conduta Ética[2]; 2. Regimento Interno do Comitê de Compliance[3]; 3. Política Interna Anticorrupção e Relacionamento com o Poder Público[4]; 4. Política Interna sobre Doações e Patrocínios[5]; 5. Política Interna sobre Brindes, Presentes e Hospitalidades[6]; 6. Política de Limites de Alçada[7]; 7. Política Interna de Contratação de Terceiros[8]; 8. Política de Suprimentos[9]; 9. Diretrizes para a Área de Compliance do Grupo Águas do Brasil; 10. Formulário de Denúncia."

Após análise da documentação apresentada pela CAJ, a Procuradoria desta AGENERSA[10] elabora Parecer, entendendo o abaixo exposto:

"(...)

No que tange à vigência de prazo para cumprimento da referida Lei, deve-se observar para sua contagem os termos do seu artigo 16 bem como a data de sua publicação no DOERJ em 18/10/2017, constatando-se, portanto, que o início de sua vigência se deu em 16/11/2017 (quinta-feira).

*Desse modo, é possível concluir que desde 16/11/2017 a adesão ao Programa de Integridade passou a ser obrigatória nos contratos firmados com o Poder Público, em todo o Estado do Rio de Janeiro, **frisando-se, no entanto, que tal exigência somente deve ser dirigida às pessoas jurídicas que se enquadrarem nas condições indicadas nos termos do art. 1º da Lei n.º 7.753/2017.***

(....)

Antes de mais nada, repisa que a análise dos autos será realizada à luz da Lei nº 7.753/2017. Desse modo, depreende-se da documentação apresentada às fls. 20/181, que trata-se de um "modelo genérico" de Programa de Integridade do Grupo Águas do Brasil, conforme informado pela própria Concessionária às fls. 18/19, no entanto, considerando os termos do art. 5º da referida Lei, sugere-se a apresentação do original e/ou cópia do Programa implementado pela CAJ, possibilitando verificar as datas e/ou assinaturas de sua aprovação pelo Comitê de Compliance.

Ainda, verifica-se que apesar da Concessionária demonstrar a existência do Termo de Ciência apontado às fls.54, caberia a mesma trazer aos autos ao menos uma amostragem com as assinaturas de funcionários de diversas categorias da própria CAJ, para atendimento aos artigos 4º, II, e 5º, ambos da Lei 7.753/17.

Desse modo, segundo os artigos acima descritos, tal documentação é necessária para que se avalie e confirme a implantação do referido Programa junto à Concessionária dentro do prazo estipulado, motivo pelo qual entende-se pela importância de trazer tais documentos aos autos.

Nesse mesmo sentido, entende esta Procuradoria que a Concessionária também deve se atentar ao cumprimento do 4º, III, da Lei Estadual.

Ainda, em análise do Programa de Integridade, é possível constatar pela leitura dos documentos descritos na Carta CAJ - 382/18 às fls. 19, que, de modo geral, o seu conteúdo atende ao disposto na Lei Estadual 7.753/17, mesmo não se verificando uma menção expressa quanto à referida Lei no corpo do Programa.

Acrescenta-se que em consulta ao sítio eletrônico "www.grupoaguasdobrasil.com.br/conexao-etica", esta Procuradoria pôde observar o Grupo disponibiliza de forma explicativa ao público as informações pertinentes ao seu Programa de Compliance bem como fornece o número de contato junto ao "canal de ética".

Ademais, observa-se que ali consta uma versão atualizada (2019) do Programa de Compliance, abordando "Política Antissuborno; Política de brindes; Política de conflito de interesses; Política de defesa da concorrência; Política de relacionamento com terceiros; Política de doações e patrocínios; Política de segurança da informação; Política interna de Compliance.", levando esse Órgão Jurídico a presumir que o Grupo Águas do Brasil tem se atualizado quanto ao tema.

Retornando à análise da documentação de fls. 20/181, esta Procuradoria entende que é necessário que a Concessionária realize treinamentos periódicos com funcionários e fornecedores sobre o Programa, comprovando-os junto ao órgão Regulador, em cumprimento ao art. 4º, inciso IV, da Lei nº 7.753/17, uma vez que tal inciso prevê a existência de "(...)treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade (...)".

Ainda, entende que a Concessionária CAJ demonstrou que o seu Grupo possui um modelo de Programa de Integridade, pelo qual, verifica-se que possui formas de prevenção e correção dos atos lesivos previstos na Lei de Anticorrupção, visando o bom cumprimento das leis em geral.

Apesar desta Procuradoria entender que "cada Programa de Integridade deve ser construído para atender às necessidades da empresa, observando as suas características e riscos da área de negócio"^[11], tal fato não impede que a Concessionária continue à procura de outros modelos/diretrizes de Programa de Integridade voltados para empresas do seu perfil que possam acrescentar, e, portanto, contribuir para o aprimoramento do seu Programa no decorrer dos anos.

Ademais, é prudente a inclusão de uma rotina que promova a "cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza", em conformidade ao art. 4º, inciso XVI, da Lei Estadual, cabendo à Concessionária se programar por meio de um planejamento eficiente quanto à periodicidade desses eventos que deverão ser comprovados junto ao Órgão Regulador.

Inclusive, deve a Concessionária cumprir com o que preza o art. 10º da Lei Estadual, uma vez que a "empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar no momento da contratação declaração informando a sua existência nos termos do art. 4º da presente Lei."

Nesta toada, considerando o Programa de Integridade uma obrigação de trato sucessivo, que demanda uma análise efetiva e contínua do seu cumprimento, entende esta Procuradoria pela necessidade de abertura de processo anual com a finalidade de permitir verificar se a Concessionária foi capaz de aferir o cumprimento das determinações legais e o efetivo impacto em termos de melhoria institucional.

Por fim, entende esse Órgão Jurídico que para uma implementação eficiente do seu Programa de Integridade é preciso que a Concessionária tenha sempre em mente que é necessária uma busca constante para o seu aperfeiçoamento, devendo para isso, estar constantemente atenta às questões da atualidade, em cumprimento ao que preza a Lei n.º 7.753/2017, em especial aos seus artigos 3º (caput e §único) e 4º. (...)"

Em razões finais da Concessionária, informa que seu Programa "*vem passando por constantes evoluções*" e que os treinamentos dos colaboradores são periódicos, anexando às fls. 205/207 dos autos, a lista do último treinamento realizado pelos mesmos.

Corrobora com o parecer jurídico e acrescenta, que o Programa "*seguido pela Concessionária (...), acabou de receber no dia 5 de fevereiro de 2020, certificação na norma ABNT NBR ISO 37001:2017 e atestação da norma ISO 19600:2014, em relação ao Sistema de Gestão de Compliance e Antissuborno da SAAB (...), o que por si só já demonstra a sua efetividade.*"

Em análise do presente processo, é possível verificar que o Programa de Integridade trazido pela CAJ nestes autos é um modelo genérico de Programa de Integridade do Grupo Águas do Brasil, e que conforme suas afirmativas foi revisto em consonância com a Lei Estadual 7.753/17 no final do ano de 2017.

Ademais, percebo que o Programa em tela atendeu ao prazo previsto no art. 2º da Resolução AGENERSA 623/2018, uma vez que a Carta CAJ-382/18 foi protocolada junto a esta Agência Reguladora em 04 de junho de 2018.

Observo ainda, que da leitura do Programa em tela, o seu conteúdo de modo geral, atende ao disposto na Lei Estadual 7.753/17, mesmo não se verificando uma menção expressa quanto à referida Lei no corpo do Programa, conforme bem pontuado pela Procuradoria desta AGENERSA.

De toda forma, vale destacar aqui o entendimento do Órgão Jurídico, pelo qual, afirma que a Concessionária demonstra que possui um modelo de Programa de Integridade, vislumbrando modos de prevenção e correção dos atos lesivos previstos na Lei de Anticorrupção, visando o bom cumprimento das leis em geral.

Inobstante o acima exposto, não posso deixar de ignorar as sugestões indicadas no Parecer Jurídico desta AGENERSA, que devem ser consideradas para os próximos Programas a serem apresentados pela Concessionária CAJ nesta AGENERSA, uma vez que tal Programa é *"uma obrigação de trato sucessivo, que demanda uma análise efetiva e contínua do seu cumprimento(...)"* e que *"para uma implementação eficiente do seu Programa de Integridade é preciso que a Concessionária tenha sempre em mente que é necessária uma busca constante para o seu aperfeiçoamento, devendo para isso, estar constantemente atenta às questões da atualidade, em cumprimento ao que preza a Lei n.º 7.753/2017, em especial aos seus artigos 3º (caput e §único) e 4º. (...)"*.

Por fim, repiso o meu entendimento firmado no processo físico AGENERSA n.º E-12/003/143/2018, cujo assunto diz respeito ao *"Programa de Integridade no Âmbito da Concessionária Prolagos"*, julgado na Sessão Regulatória de 18/02/2020, de que *"com as mudanças constantes de legislação, a melhor forma de se verificar se a empresa implementou de forma satisfatória o Programa de Integridade é realizar uma abertura de processo administrativo anualmente para que sejam demonstradas as práticas positivas do Programa"*.

Diante do exposto, com base no parecer jurídico desta AGENERSA, proponho ao Conselho-Diretor:

1- Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA n.º 623/2018 e na Lei n.º 7.753/2017;

2- Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba remeta à AGENERSA relatório detalhado até o dia 30 de abril de cada ano, com a finalidade de demonstrar o cumprimento de forma efetiva do Programa de Integridade;

3- Sem prejuízo do disposto no item "2", determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba, comunique imediatamente a esta Agência Reguladora, caso ocorra fato extraordinário que denote descumprimento do Programa de Integridade.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

1Fls. 18/181 - Carta CAJ - 382/18.

[\[2\]](#) Fls.21/54.

[3] Fls. 56/69.

[4] Fls. 71/84.

[5] Fls.85/92.

[6] Fls. 94/108.

[7] Fls. 110/120.

[8] Fls. 122/158.

[9] Fls.160/176.

10Fls. 189/195.

[11] <https://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/programa-de-integridade>

[1] **RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 623 DE 23 DE JANEIRO DE 2018**

DISPÕE SOBRE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NAS EMPRESAS REGULADAS PELA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** os bons métodos da Administração Pública com relação a publicidade, impessoalidade, moralidade, transparência, eficiência e legalidade.

RESOLVE: Art. 1º - DETERMINAR às empresas CEG e CEG RIO, ÁGUAS DE JUTURNAÍBA, PROLAGOS e CEDAE a implantação de programas de integridade, consistindo tal programa no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Art. 2º - As Concessionárias apresentarão a implantação dos programas de integridade no prazo máximo de até 06 (seis) meses.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a contar da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

[\[2\]](#)Lei nº 7.753, de 17 de outubro de 2017

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

§ 2º V E T A D O .

§ 3º V E T A D O .

§ 4º Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2018, o valor estabelecido no art. 1º, caput e § 3º, será atualizado pela UFIR-RJ -Unidade Fiscal de Referência.

Art. 2º A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I - proteger a administração pública estadual dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais; [Ver tópico](#)

II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III - reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução; [Ver tópico](#)

IV - obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais;

Art. 3º O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com

o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Estado do Rio de Janeiro. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir a sua efetividade.

Art. 4º O Programa de Integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros: [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

I- comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II- padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III- padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV- treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V- análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI- registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII- controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII- procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões; [Ver tópico](#)

IX- independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X- canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI- medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade; [Ver tópico](#)

XII- procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados; [Ver tópico](#)

XIII- diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV- verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV- monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº [12.846](#) de 2013; e

XV I- ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

Art. 5º - - A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data de celebração do contrato. [Ver tópico \(10 documentos\)](#)

§ 1º - V E T A D O .

§ 2º Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos/despesas resultantes correrão à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

§ 3º - V E T A D O .

Art. 6º - Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro aplicará à empresa contratada multa de 0,02% (dois centésimos por cento), por dia, incidente sobre o valor do Contrato.

§ 1º - O montante correspondente a soma dos valores básicos das multas moratórias será limitado a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º - O cumprimento da exigência da implantação fará cessar a aplicação da multa.

§ 3º - O cumprimento da exigência da implantação não implicará ressarcimento das multas aplicadas.

Art. 7º V E T A D O .

Art. 8º O não cumprimento da exigência durante o período contratual acarretará na impossibilidade da contratação da empresa com o Estado do Rio de Janeiro até a sua regular situação.

Art. 9º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2º As sanções descritas nos arts. 6º e 8º desta Lei serão atribuídas à sucessora.

Art. 10 A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar no momento da contratação declaração informando a sua existência nos termos do art. 4º da presente Lei.

Art. 11 - Caberá ao Gestor de Contrato, no âmbito da administração pública, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I - fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da Lei;

II - V E T A D O .

III - informar ao Ordenador de Despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma do art. 5º desta Lei; [Ver tópico](#)

IV - informar ao Ordenador de Despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no art. 5º desta Lei. [Ver tópico](#)

§ 1º - Na hipótese de não haver a função do Gestor de Contrato, o Fiscal de Contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, será atribuído das funções relacionadas neste

artigo.

§ 2º - As ações e deliberações do Gestor de Contrato não poderão implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência de suas competências, devendo ater-se a responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dará através de prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade na forma do art. 4º. [Ver tópico](#)

Art. 12 O Ordenador de Despesas, no âmbito da Administração Pública, ficará responsável pela retenção e ressarcimento conforme descritos no art. 6º desta Lei, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

Art. 13 Cabe ao Poder Executivo fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei. [Ver tópico](#)

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com empresas de consultoria especializadas na realização de treinamento com foco na detecção de casos de fraude e corrupção, objetivando a capacitação de servidores do Estado do Rio de Janeiro no que tange aos principais aspectos relacionados à identificação de condutas de fraude e corrupção.

Art. 15 A multa definida no caput do art. 6º desta Lei não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação.

Rio de Janeiro, em 17 de outubro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro Relator**, em 29/10/2021, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24203924** e o código CRC **C2796F89**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. Programa de Integridade no Âmbito da Concessionária Águas de Juturnaíba.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.153/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA n.º 623/2018 e na Lei n.º 7.753/2017;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba remeta à AGENERSA relatório detalhado até o dia 30 de abril de cada ano, com a finalidade de demonstrar o cumprimento de forma efetiva do Programa de Integridade;

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no item "2", determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba, comunique imediatamente a esta Agência Reguladora, caso ocorra fato extraordinário que denote descumprimento do Programa de Integridade;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro Presidente

(ABSTENÇÃO)

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello

Conselheiro

Adriana Miguel Saad

Vogal

Rio de Janeiro, 03 novembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro Relator**, em 03/11/2021, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 03/11/2021, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 05/11/2021, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 05/11/2021, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 06/11/2021, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 06/12/2021, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24320326** e o código CRC **2AB1BEAF**.

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

APOSTILA DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 08/12/2021

*4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10/2020 - Fica atualizado o valor do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2020, celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, através do Fundo Especial de Administração Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda, e a empresa CAPGEMINI BRASIL S.A., cujo objeto é a prestação de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, com base na aplicação do reajuste previsto na Cláusula Oitava, subitem 8.3, referente ao IPCA (IBGE) acumulado no período de outubro/2018 a setembro/2019, passando o preço unitário de R\$ 66,53 (sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos) para R\$ 68,46 (sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), a partir de 10/08/2020. Processo nº SEI-04/109/001710/2019.

Dessa forma, considerando as informações contidas no processo nº SEI-040182/000216/2021, atualiza-se, em razão da aplicação do referido reajuste, o valor total do contrato de R\$ 9.915.830,79 (nove milhões, novecentos e quinze mil oitocentos e trinta reais e setenta e nove centavos) para R\$ 10.200.647,25 (dez milhões, duzentos mil reais, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos).
*Omitida no D.O. de 09/12/2021.

Id: 2360432

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUBSECRETARIA ADJUNTA DE FISCALIZAÇÃO

ATO DO SUBSECRETÁRIO ADJUNTO

PORTARIA SAF Nº 202 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL (PCAN) PARA O CONTRIBUINTE LISTADO NO ANEXO ÚNICO.

O SUBSECRETÁRIO AJUNTO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições conferidas pelo § 3º, do art. 62, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instaurado Procedimento Administrativo de Cancelamento de Inscrição Estadual (PCAN) para os contribuintes previstos no Anexo Único, com fulcro no § 3º, do art. 62, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

Art. 2º - As inscrições estaduais indicadas no Anexo Único ficam impedidas, a partir da data de publicação desta Portaria, por força do que dispõe o inciso XXI do art. 55, c/c o § 1º do art. 61, ambos do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720/ 2014.

Art. 3º - Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Portaria, para interpor recurso ao Subsecretário Adjunto de Fiscalização, nos moldes do art. 65, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720/2014.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro 10 de dezembro de 2021

MILDO CARLOS FERREIRA DA CUNHA
Subsecretário Adjunto de Fiscalização

ANEXO ÚNICO

Razão Social: SÃO CONRADO MODA CONFECÇÕES EIRELI
Inscrição Estadual nº 11.402.496
CNPJ: 33.236.952/0001-68
Endereço: ESTRADA DA GÁVEA 470 SB BAIRRO: ROCINHA - Rio de Janeiro/RJ
Número do Processo: SEI-040006/000251/2021
Fundamento legal: Art. 60, V, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

Id: 2360466

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 04/11/2021
PÁGINA 6 - 3ª COLUNA

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 692 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº SEI-220007/003251/2021.

Art. 1º - Onde se lê:
Rogério Waldimir Vieira Fernandes ID 51214539
Leia-se:
Rogério Waldimir Vieira Fernandes ID 51242478

Id: 2360460

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4318
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CAJ - REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO EM FUNÇÃO DA REVISÃO TARIFÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/166/2015, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 2.535/2015.

Art. 2º - Determinar que a diferença entre os gastos com energia elétrica projetados e efetivamente realizados, com relação ao ano de 2015, apurada no valor de R\$ 105.883,94 (cento e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), expresso na data base de agosto de 1996, em desfavor da Concessionária, seja remetida para compensação no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal.

Art. 3º - Entender que o artigo 3º, da Deliberação AGENERSA nº 2.535/2015, foi tacitamente revogado em razão do advento da Deliberação AGENERSA nº 3.399/2018, que estabeleceu metodologia de compensação de possíveis diferenças entre os custos de energia elé-

trica realizados e projetados, de forma que o acompanhamento, controle, apuração e compensação de eventuais diferenças advindas dos custos com energia elétrica, a partir do ano base de 2016, devem ocorrer no âmbito das revisões quinquenais correspondentes.
Art. 4º - Encerrar o presente processo.
Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
CONSELHEIRO

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2360545

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4319
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA. PROGRAMA DE INTEGRIDADE NO ÂMBITO DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.153/2018, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA n.º 623/2018 e na Lei n.º 7.753/2017;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaiba remeta à AGENERSA relatório detalhado até o dia 30 de abril de cada ano, com a finalidade de demonstrar o cumprimento de forma efetiva do Programa de Integridade;

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no item "2", determinar que a Concessionária Águas de Juturnaiba, comunique imediatamente a esta Agência Reguladora, caso ocorra fato extraordinário que denote descumprimento do Programa de Integridade;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2360546

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4320
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO ORLA 500 - 2º DISTRITO - TAMOIOS - MUNICÍPIO DE CABO FRIO / RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/020.602/2012, por maioria,

DELIBERA:
Art. 1º - Conhecer e dar provimento ao recurso administrativo interposto pela Concessionária Prolagos para reformar a Deliberação nº AGENERSA nº 3.724/2019 e, conseqüentemente, determinar o encerramento e arquivamento do presente processo.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

RAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
(ABSTENÇÃO)

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
(ABSTENÇÃO)

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2360547

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4321
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO BAIRRO BOA VISTA. RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/633/2013, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Receber o recurso interposto, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA n.º 3.689/2019 por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
(ABSTENÇÃO)

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal
Conselheiro

Id: 2360548

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4322
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OFÍCIO Nº 434/19 - MAC - MPRJ 2016.00714954 - INQUÉRITO CIVIL Nº 116/16. APURAR UTILIZAÇÃO DE MATERIAL DE QUALIDADE INFERIOR AO INFORMADO E COBRANÇA A MAIOR NAS LIGAÇÕES DE ÁGUA EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS, BEM COMO RISCO DE ROMPIMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.299/2019, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviços por parte da Concessionária Prolagos, no que diz respeito ao objeto do presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, que oficie à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cabo Frio, para cientificar o parquet acerca da decisão alcançada nestes autos, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 3º - Após o cumprimento do item acima, determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2360549

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4323
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE VALORES EFETIVAMENTE PAGOS A TÍTULO DE PENALIDADES - 2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001219/2020, por maioria,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto nos Artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.119/2017, no que se refere à Apresentação de Relatórios Trimestrais Informando a Concessão de Isenções e Valores Efetivamente Pagos a Título de Penalidades para o ano de 2020;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
(Abstenção)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Adriana Miguel Saad
Vogal

Id: 2360550

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4324
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

PROLAGOS - CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000004/2021, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu com a obrigação de apresentação de informações sobre qualidade da água para consumo humano, na forma que dispõe o Decreto n.º 5.440/2015, com relação ao ano de 2020.

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2360551